



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500233-47.2022.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante MAIKI JESUS RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento em parte ao recurso, reduzindo a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional semiaberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor do mínimo legal, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 161

Apelação Criminal nº 1500233-47.2022.8.26.0067

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Borborema

Magistrado: Dr. Roberto Raineri Simão

Apelante: Maiki Jesus Rodrigues da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Furto praticado durante o repouso noturno. Artigo 155, § 1º, do Código Penal. Recurso Defensivo. Ação do réu, ao cometer o furto durante a madrugada, em casa habitada, registrada por câmera de segurança. Confissão espontânea corroborada pelos depoimentos dos guardas municipais, aos quais o acusado indicou o receptador e o destino da *res furtiva*. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Redimensionamento e redução. Maus antecedentes e reincidência específica que impedem a concessão dos substitutivos penais ou do *sursis*. Mantido o regime prisional semiaberto estabelecido pelo Juízo Monocrático. Recurso provido em parte.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **MAIKI JESUS RODRIGUES DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 271/275, prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Borborema, cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, MAIKI interpôs recurso, buscando, em suas razões, a absolvição pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente postula: o reconhecimento da causa de diminuição da pena, prevista no artigo 16 do Código Penal; o afastamento da causa de aumento de pena do repouso noturno; a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais favorável; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de “sursis” (fls. 288/294).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 303/308).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 313/321).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso da defesa comporta parcial provimento.

Extraí-se dos autos que em 17 de julho de 2022, durante o período de repouso noturno, na residência localizada na Avenida Nicolau Pizolante, n.º 161, na cidade e Comarca de Borborema, o acusado **MAIKI JESUS RODRIGUES DA SILVA** subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) cadeira de área de Junco, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme auto de avaliação de fls. 50, pertencente a Gleide Cogo Martin.

O bem foi repassado para ao corréu MARCELO LUCIANO NUNES, que o adquiriu, mesmo ciente que era produto de crime.

Quanto a MARCELO, houve proposta e aceitação de suspensão condicional do processo (fls. 258/260).

O feito teve seguimento em relação ao acusado MAIKI.

Materialidade e autoria do furto, imputado a MAIKI, se mostraram incontroversas, a teor: do boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de exibição e apreensão (fls. 11); auto de avaliação indireta (fls. 50); além dos testemunhos e confissão.

A testemunha **Guilherme Garbin Pereira**, na fase policial e em juízo, disse que é neto da vítima. Asseverou que durante a madrugada de domingo, a cadeira que ficava na área da casa de sua avó, veio a ser furtada. Posteriormente, veio a ser procurado pela guarda municipal. Soube pelos guardas que a cadeira havia sido localizada e foi restituída. Acresceu que, após o furto, sua avó, por medo, deixou a cidade e foi morar em São Paulo (fls. 09).

Os guardas civis municipais **Wellington Luiz Granzotto** e **Gilson Dornelles Anselmo**, na fase inquisitiva e em juízo, noticiaram que tomaram conhecimento do furto da cadeira no domingo de madrugada. Através da câmera de vigilância, existente nas proximidades do local, visualizaram que o autor da subtração era o réu MAIKI, conhecido por seu envolvimento em crimes de furto. Foram até a casa abandonada onde MAIKI costuma dormir e, indagado, ele confirmou que furtou a cadeira e a vendeu para Marcelo Nunes. Marcelo não estava em casa, porém o portão estava aberto e puderam ver que a cadeira estava lá. Posteriormente, o pertence foi recuperado e entregue a Guilherme, neto da vítima (fls. 07/08).

Na delegacia e em juízo, **MARCELO** contou que MAIKI foi até sua casa, indagando-o se queria comprar uma cadeira. Apesar da insistência de MAIKI, argumentando que queria vendê-la, pois estava com fome, não quis comprar o bem. MAIKI, então, pediu que guardasse o móvel em sua casa, enquanto procuraria algo para comer e assim o fez. Foi trabalhar e, posteriormente, ficou sabendo que a cadeira fora levada pela guarda municipal (fls. 35).

Interrogado em solo policial e em juízo, **MAIKI** confessou o furto. Disse que estava em abstinência de droga. Furtou então a cadeira da casa da vítima e a vendeu para colega MARCELO pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). Com o dinheiro comprou uma pedra de crack e fumou. Depois foi procurado pelos guardas municipais. Os levou até a casa de MARCELO onde foi recuperado o bem furtado (fls. 10).

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em que admitiu o furto que se consumou, visto que houve a inversão da posse, sendo a *res* localizada com o receptador MARCELO.

In casu, não há que se falar em atipicidade material e incidência do “princípio da insignificância”. Ainda que o valor da *res furtiva* não seja expressivo, de se destacar que é pacífico o entendimento nessa Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter aplicação em casos da espécie.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.”
(TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

Trata-se pois de instituto que carece de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que, dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivas penas abstratamente cominadas.

Em sendo a conduta tipificada pela lei, temos que o sistema jurídico penal já possui mecanismos para que a resposta seja proporcional, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional aos casos como o dos autos.

Ocorre que o bem furtado não era de valor insignificante e à época superava ao menos 10% do salário-mínimo, sendo que nos termos do entendimento do STJ:

“O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e quando o valor do bem subtraído excede 10% do salário mínimo. 2. A exasperação da pena-base pela conduta social é legítima quando o crime é cometido durante o cumprimento de pena. 3. A majoração da pena intermediária acima de 1/6 é possível em casos de multirreincidência.” (STJ, AgRg no AREsp 2753332 / DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11/2/2025, DJE 18/02/2025).

Quanto a possibilidade de reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, melhor sorte não tem o acusado.

Isto porque o acusado não preenche as condições do art. 155, § 2º, do CP, uma vez que é portador de maus antecedentes e reincidente específico (fls. 243/251).

Já beneficiado com medidas despenalizadoras e penas mais brandas, o réu não se emendou, pelo que a medida supra não se mostra suficiente e adequada.

De rigor a condenação, nos termos da denúncia, mas a pena comporta alteração.

Analizando a certidão de fls. 243/251, deixo de considerar, para fins de imposição de reprimenda, as condenações posteriores à data dos fatos. Remanesce assim, na fase do art. 59 do CP, a configurar maus antecedentes, apenas a condenação por violência doméstica, nos autos nº 1500074-12.2019 (fls. 245/246), a justificar a exasperação em 1/6, perfazendo a basilar 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, a condenação por furto, nos autos nº 0000408-91.2017 (fls. 244) é a que se presta para fins de reincidência. Em contrapartida, o réu confessou o delito, pelo que a recidiva fica compensada com a atenuante da confissão, mantida nesta fase intermediária, a sanção de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase da dosagem, a despeito dos argumentos da defesa, ficou incontroverso que o furto foi cometido durante o repouso noturno, em casa habitada.

Ainda que ausente no Código Penal horário definido, a jurisprudência considera período noturno, como sendo o período em que a população se recolhe para o descanso e quando presente a condição de sossego e tranquilidade. No caso dos autos, a ação do réu foi visualizada em vídeo de câmera de segurança pelos guardas, a referendar que a subtração ocorreu no período da madrugada.

As circunstâncias dão supedâneo para a majorante, com o aumento de 1/3 da pena, perfazendo o montante final de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor do mínimo legal.

Este é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, que resultou no Tema 1144, de seguinte teor:

“Tema 1144: 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o alegado arrependimento posterior não se concretizou, impedindo a aplicação do artigo 16 do Código Penal.

Não foi o réu quem se arrependeu, mas sim, foi interpelado pelos guardas, aos quais confessou o furto, o que propiciou a identificação do receptador, com a recuperação do bem.

Assim, incabível o instituto do art. 16 do CP, pois não houve devolução espontânea.

Quanto ao regime prisional, destaca-se que o Juízo “a quo” foi parcimonioso ao estabelecer o semiaberto, diante dos maus antecedentes e da reincidência específica que permitiria até mesmo o regime inicial fechado.

Uma vez que o recurso é exclusivo da defesa, resta mantido o regime prisional semiaberto, diante da impossibilidade de “reformatio in pejus”.

Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a concessão de *sursis*, por ser o réu portador de maus antecedentes e reincidente específico.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, reduzindo a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional semiaberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor do mínimo legal, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator